

"APROVA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AGOSTINHO VINCENZI, Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná usando das atribuições legais lhe conferidas,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e sanciona a seguinte LEI:-

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º) - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município e em matéria de higiene, ordem pública, e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessidades das relações entre o poder público local e os municípios.

Art.2º) - Ao Prefeito em geral, aos funcionários municipais incumbe velar observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das penas.

Art.3º) - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código/ ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.4º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.5º) - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art.6º) - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazer no prazo legal.

1º) - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

2º) - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer / quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência/ coleta, ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

§ único) - Na imposição da multa e para guardar-la ter-se-a em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Art.7º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art.8º) - Nas reincidências, as multas serão dobradas.

§ Único) Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver/ sido autuado e punido.

Art.9º) - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art.159 do Código Civil.

§ único) - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência / a que a houver determinado.

Art.10º) - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idoneo, observadas as formalidades legais.

públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estúbulos, cocheiras e pocilgas.

Art.23º)- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstaciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único)- A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada da mesma.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas.

Art.24º)- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.25º)- Os moradores serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ Único)- A lavagem ou carregadura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º) É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º) É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art.27º)- A ringeria é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.28º)- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- Consentir o escoamento de água servidas das residências para a rua;
- III- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar as vizinhanças;
- V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI- Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art.29º)- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.30º)- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústria que pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas / pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.31º) - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grandes quantidades de estrume animal não beneficiado.

Art.32º)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações.

Art.33º)- As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas pintadas de dois a dois e dois anos, no mínimo, salvo as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art.34º)- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único)- Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites cidade, vilas e povoados.

Art.35º)- Não é permitido conservar água estagnada, digo, água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único) A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizar a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.11º) - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta (60) dias o material apreendido será vendido em leilão pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.12º) - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da legislação em vigor;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.13º) - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores, dolo, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor.

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que dar causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração.

Art.14º) - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.15º) - Dará o motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

§ Único) Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura de auto de infração.

Art.16º) - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art.106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.17º) - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando este quando em exercício.

Art.18º) - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os elementos que possam servir de atenuante ou de agravante à infração;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas (2) testemunhas capazes se houver.

Art.19º) - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.20º) - O infrator terá prazo de vinte (20), digo, terá prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento ao Prefeito.

Art.21º) - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO II

Disposições Gerais.

Da Higiene Pública.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Art.22º) - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias

§ ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.368) - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tapas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único) - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias incombustíveis, os restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários..

Art.378) - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta perfeitamente dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art.388) - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º) - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos moradores.

§ 2º) - Não serão permitidas nos prédios de cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água a cobertura ou manutenção de cisternas.

Art.398) - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, ou outros resíduos que possam escapar não incomodem os vizinhos.

§ Único) - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art.408) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação.

Art.418) - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único) - Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuando-se os medicamentos.

Art.428) - Não será permitida a produção, exportação ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º) - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º) - A reincidência na prática dos infratores ou das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou do estabelecimento comercial.

Art.438) - Nas quitandas e casas comerciais, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito, digo, para depósito de verduras que devam ser constituídas, digo, devem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das estruturas das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a limpeza que será feita diariamente;

§ Único) - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças / legumes ou frutas.

- Art. 44) É proibido ter em depósito ou postos a venda:
- I - Aves doentes;
 - II - frutas não sazonadas;
 - III - frutas, hortaliças, legumes ou ovos deteriorados;
- Art. 45) - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público ser comprovadamente pura.
- Art. 46) - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Art. 47) - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:
- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos esmaltados até a altura de dois metros;
 - II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas taladas a prova de moscas;
- Art. 48) - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos / quando tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.
- Art. 49) - Os vendedores ambulantes de alimentação ou de alimentos preparados, não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos em postos e venda.
- Art. 50) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos.

- Art. 51) - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:
- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhas;
 - II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água corrente;
 - III - as guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - IV - os apucaraios serão do tipo que permita a retirada do apucar sem o levantamento da tampa;
 - V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar exposto às poeiras e às moscas;
- Art. 52) - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 53) - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e gorros individuais.
- § Único) - os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.
- Art. 54) - Nos hospitais, casas de saúde e asilos, além das disposições gerais, deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:
- I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
 - II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
 - III - a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 55 deste Código;
 - IV - a instalação de uma cozinha, com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros e preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo toda as peças ter o piso e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.
- Art. 55) - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita no prédio destinado, distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja descoberto ou descoberto.
- Art. 56) - As oficinas e estúdios existentes na cidade, vilas ou povoados do Município e deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe

forem aplicadas, obedecer o seguinte:

- I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-o dos terrenos limitrofes;
- II- Conservar a distância mínima de dois metros e meio, entre a construção / e a divisa do lote;
- III- Possuir sarjetas e revestimento impermeável para águas residuais sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV- Possuir depósito para estrume, a prova de insetos com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser removida diariamente, para a zona rural;
- V- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais / e devidamente vedado aos ratos;
- VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregos e a parte destinada aos animais;
- VII- Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO XII

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público.

Art. 58º) - É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59º) - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60º) - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no mesmo.

§ Único - As discordâncias, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento, nas reincidências.

Art. 61º) - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos com armas de fogo;

V - os de sorteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos, ou silvos de serras de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batidas, congedos e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62º) - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 8 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de inundações ou inundações.

Art. 63º) - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, salões e casas de residências.

Art.64º) As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos produzir ao mínimo, as correntes parasitas / diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, surtos e ruídos prejudiciais / a rádio recepção.

§ Único)- As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez e meia horas, nos dias úteis.

Art.65º)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos.

Art.66º)- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art.67º)- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art.68º)- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- Tanto as salas de entrada, como as salas de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II-As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão/ sempre livres de fraldas, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III-todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV-os aparelhos destinados à renovação deverão ser observados e mantidos em perfeito funcionamento;

V -Haverá isento, digo, Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI-serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e fácil acesso

VII-possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII-durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas/ apenas com reposteiros ou cortinas;

IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O material, digo, O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

§ Único)- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos / aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art.69º)- Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exustores / suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art.70º)- Em todos os teatros, circo ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados as autoridades policiais e municipais, encarregados da / fiscalização.

Art.71º)- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

§ 1º) - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá / aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º) - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas / para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art.72º)- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e excedente à lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

Art.73º)- Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões rútmicas

em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais e casas de saúde ou maternidades.

Art. 74º) - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deve ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75º) - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - não poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de madeiras incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão e/ou elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechada, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76º) - A aruação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º) - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º) - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições / que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralização, digo, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º) - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou / parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º) - os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º) - Para permitir aruação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de / três (3) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único) - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário se são deduzidos dos mesmos, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 78º) - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas / a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79º) - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizá-los, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único) - Estiverem as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, / sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizações em residências particulares.

Art. 80º) - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se / com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa ofender os transeuntes.

§ Único) Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido / apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença / especial das autoridades.

Art. 81º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias de salário mínimo vigente na / região, digo, na região.

LE 153 / 73

CAPÍTULO III

Do Locais de Culto

- Art. 82º) - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e / muros, ou neles pregar cartazes.
- Art. 83º) - Nas igrejas, templos ou casa de culto, público deverão ser conservados limpos / iluminados e arejados.
- Art. 84º) - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus edifícios de que a lotação comportada por suas instalações.
- Art. 85º) - Na infração de qualquer artigo deste Código, digo, deste Capítulo será imposta / a multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

- Art. 86º) - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem / por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 87º) - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- § Único) - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminoso à noite.
- Art. 88º) - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º) - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (TRÊS) horas.
- § 2º) - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, / dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- Art. 89º) - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
- I-conduzir animais ou veículos em disparada;
 - II-conduzir animais bravios sem necessárias precauções;
 - III-conduzir carros de bois sem guairos;
 - IV-atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam / incomodar os transeuntes;
- Art. 90º) - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estrada ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Art. 91º) - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.
- Art. 92º) - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:
- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
 - X II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
 - III-patinar, e não ser nos logradouros a isso destinado;
 - IV-emarrar animais em postes, árvores, grades ou portais;
 - V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins.
- § Único - Excetua-se do disposto no ítem II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de uso recreativo e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil
- Art. 93º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista para no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais.

- Art. 94º) - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

- Art.95º) -Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Art.96º) -O animal colhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de (7) sete dias mediante pagamento da taxa de manutenção e multa expectativa.
- § Único) -Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a venda do mesmo em hasta pública procedida da necessária publicação.
- Art.97º) -É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.
- § Único) -Aos proprietários de covas atualmente existentes na sede Municipal fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste Código a remoção dos animais.
- Art.98º) -É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal de que lquer outra espécie de gado.
- § Único) -Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 55 deste Código é permitida a manutenção de estábulos e cochearas, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Art.99º) -Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º -) - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dois (2) dias mediante o pagamento das taxas / multas respectivas.
- § 2º) - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los / em idêntico prazo, sen o que serão os animais igualmente sacrificados.
- § 3º) - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, em seu critério, agir / de conformidade com o que estipula o parágrafo Único de art. 106 deste Código.
- Art.100º) -Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.
- § 1º) -Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de / identificação a ser colocada na coleira do animal.
- § 2º) -Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- § 3º) - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.
- Art.101º) O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia / de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- Art.102º) -Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
- Art.103º) -Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições decabras e quaisquer / outros animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- Art.104º) -É expressamente proibido:
- I-criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II-criar galinhas nos parques e no interior das habitações;
 - III-criar pombo nos fundos das casas de residências.
- Art.105º) -É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar / ato de crueldade contra os mesmos, tais como:
- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso / superior às suas forças;
 - II-carregar animais com peso superior a 150 quilos;
 - III-contar animais que já tenham a carga permitida;
 - IV-fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente negros;
 - V-obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimentos apropriados.
 - VI-martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
 - VII-castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo levantar a custo de castigo e sofrimento;

- VIII - castigar com rancor e excessos qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asa, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou etados a um ao/ pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraqueci- dos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e ali- mentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;
- XIV - empregar arreios que possam constrenger, furir ou magoar animal;
- XV - usar arreios sobre partes furidas, contusões, ou chagas do animal.
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que / acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art.108º)-Na infração de qualquer artigo deste Código, digo, deste Capítulo será impos- ta a multa correspondente a cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vi- gente da região.

§ Único)- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de di- reito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art.107º)-Todo o proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Muni- cípio é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua pro- priidade.

Art.108º)-Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros será fei- ta a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localiza- dos, marcando-se prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermi- nio.

Art.109º)-Se, no prazo fixado, não ser extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se- á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas d' de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além de multa cor- respondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente/ da região.

CAPÍTULO VII

Da Esapechamento das Vias Públicas.

Art.110º)-Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias pú- blicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura / dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior e dois/ metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art.111º)-Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio até o máximo de dois metros;

III - não causarem dano às arvores, aparelhos de iluminação e redes telefôni- cas e de distribuição de energia elétrica;

§ Único- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais/ de 30 dias;

Art.112º)-Podarão ser arreados corantos ou palanques provisórios nos logradouros públicos digo, logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições segui- ntes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II- não perturbar o trânsito de público;

III- não prejudicarem o esgotamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso / verificados;

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento das festas;

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corete ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção / dando ao material removido o destino que entender.

Art.113º)-Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art.71 deste Código.

Art.114º)-O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.115º)- É proibido podar, cortar ou derrubar ou sacrificar árvores de arborização / pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.116º)- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem autorização da Prefeitura.

Art.117º)- Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação;

Art.118º)- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.119º)- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I- Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II- apresentarem bom aspecto à sua construção;

III- não perturbar o trânsito público;

IV- serem de fácil remoção.

Art.120º)- Os estabelecimentos comerciais, poderão ocupar, com mesas e cadeiras parte / do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para / o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art.121º)- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovarem o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou de mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.122º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez(10) dias de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Das Inflamáveis e Explosivos.

Art.123º)- No interesse do público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, / o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.124º)- São considerados inflamáveis:

I- o fósforo e os materiais fosforados;

II- A gasolina e demais derivados de petróleo;

III- Os éteres, alcoóis, aguardente e os óleos em geral;

IV- Os carburantes e o alcatrão e as substâncias betuminadas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art.125º)- Consideram-se explosivos:

I- Os fogos de artifícios;

II- A nitroglicerina e seu composto e derivados;

III - a pólvora e a algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos formatos e congêneres;*

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.1268) - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em comodas apropriadas em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectivas licenças de material inflamável ou explosivo que não ultrapassem a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos/estafes localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito maior em quantidade de explosivos.

Art.1274 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos de depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.1280) - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.1290) - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em jardins e partes que dêem res para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou arandilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens II, I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.1300) - A instalação dos postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.131 - Na inflação de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.

Art.132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art.134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem / com terras de outras, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar seixos de no mínimo sete metros de largura;

II - enviar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora para lançamento do fogo;

Art.135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, ceceiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum,

Art.136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção / ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.137 - É expressamente proibido o corte ou denifoliação de árvores ou arbustos nos / logradouros, jardins e parques públicos.

Art.138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art.139 - Na inflação de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Orlarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art.140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, orlarias e depósitos de areia e de / saibro, depende de licença da Prefeitura, que concederá observando os preceitos deste Código.

Art.141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.

1º) - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização precisa da estrada do terreno;

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

2º) - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, es mananciais e curvas d'água, situados em toda a faixa de largura de 100 / metros ao torno da área a ser explorada;

d) perfil do terreno em tres vias;

3º) - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art.142º) -As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único) -Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que / a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.143º)- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.144º)- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença e anteriormente concedido.

Art.145º)- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.146º)- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art.147º)- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
- III- espetáculo antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para / ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em bandeira prolongado, dando sinal de fogo.

Art.148º)- A instalação de alarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I- As cheminês serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou esneações nocivas;
- II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será/ o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro;

Art.149º)- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias / de água.

Art.150º)- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

- I- a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II- Quando modifique o leito ou margens dos mesmos;
- III- Quando possibilitarem a formação de locais ou causas por qualquer forma a estagnação das águas.
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qual / quer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.151º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na / região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas.

Art.152º)- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro / dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.153º)- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes / iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Ar.158 do Código Civil.

§ Único) - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção/ e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritas, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.154º)- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou / com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qual / quer caso ter uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros de altura.

Art.155º)- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fe - chados com:

- I - cercas de arame farpado com três foga, digo, com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II- cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III- talas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta cen - tímetros.

Art.156º)- Será aplicada multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região a todos aqueles que:

- I- fixar cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II- danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso caber outros valores que de ali que não prejudique os transeuntes.

Art.156-A)- DOS LOTEAMENTOS.

I - Os proprietários de terrenos que queiram lotear os mesmos deverão obedecer as seguintes princípios:

- a) apresentar planta do loteamento;
- b) estender rede de energia elétrica;
- c) colocar meios-fios;
- d) reservar parte do terreno para construção de escola e praça pública; de acordo com o Prefeito Municipal;

II- Os proprietários que iniciarem os loteamentos sem obedecer a seguinte lei, serão multados com a importância equivalente a 3 (três) salários mínimos e os serviços serão embargados, só reiniciando depois de processados os referidos serviços preliminares e autorizado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XIII

Das Anúncios e Cartazes.

Art.157º)- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem e como nos lugares de acesso comum, depende de licenças da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º) - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, / propagen, dingo, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e construtores luminosos ou não, feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, / veículos ou calçadas.

§ 2º) - incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora / afixados em terrenos ou próprios de domínio privado formam visíveis nos lugares públicos.

Art.158º)- A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplidores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, / ainda que nada está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de / taxa respectiva.

Art.159º)- Não será permitida a colocação de anúncios nos cartazes, quando:

I - pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II- de alguma forma prejudique os aspectos paisagistas da cidade, seus pontos naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, empresas e instituições;

IV- obstruam interceptos ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivos beirões.

V - contenham incorreções de linguagem;

VI- façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico a elas se hajam incorporado.

VII- pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art.160º)- Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes / ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- a natureza do material de construção;

III- as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas;

Art.161º) Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar ainda, o sistema de iluminação a ser adotado.

- § Único) - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m. do passeio.
- Art.162º)- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).
- Art.163º)- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
- § Único.)- Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.
- Art.164º)- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista/nesta Lei.
- Art.165º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na/ região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado.

- Art.166º)- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município e sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.
- § Único) - O requerimento deverá especificar com clareza:
- I - o ramo do comércio ou da indústria;
 - II - o montante do capital investido;
 - III - o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;
- Art.167º)- Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art.30 deste Código.
- Art.168º)- A licença para o funcionamento de apouquês, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros, estabelecimentos congêneres será sempre precedido de vistoria no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art.169º)- Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado se locará e alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art.170º)- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
- Art.171º)- A licença de localização poderá ser cassada:
- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da sossego e segurança pública;
 - III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
 - IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1º) -) - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;
- § 2º) -) - Podará ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescrito neste Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante.

Art.172º) -O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que/ será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do / Município do que preceitua este Código.

Art.173º) - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II- residência do comerciante ou responsável;

III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o/ comércio ambulante.

§ Único) - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que este/ já exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada/ em seu poder.

Art.174º) - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais pre-
viamente determinados pela Prefeitura;

II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros

III- conduzir ou transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volu-
mes grandes;

Art.175º) - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspon-
dente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente da re-
gião, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art.176.- A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Mu-
nicipio obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legisla-
ção federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho,

I - Para a indústria de modo geral;

a) - abertura e fechamento entre 8 e 18 horas nos dias úteis;

b) - Nos domingos e feriados nacionais permanecerão fechados /
bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade compe-
tente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, /
feriados nacionais e locais excluindo o expediente de escritório, nos estabe-
lecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, la-
tiúncios, frios, industrial, purificação e distribuição, de água, produção /
e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distri-
buição de gás, serviço de esgoto, serviço de transportes coletivo ou a ou-
tras atividades que a juízo da autoridade Federal competente seja estendida
tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral;

a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra "b" item I, os estabelecimentos permane-
cerão fechados;

c) - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado /
ao espraiado do comércio.

§ 2º) - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas /
prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na últi-
ma quinzena de cada ano.

Art.177º) - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais /
os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

II- a) nos dias úteis - das 5 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados - 5 às 12 horas;

II- varejistas de peixes;

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III- Apoiques e varejistas de carnes frescas;

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - Padarias;

- a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias;

- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos/ que estiverem de plantão obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, ^{ES}botafumes, confeitarias, salvetarias e bilheres;

- a) nos dias úteis - 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - 7 às 12 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares;

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 20 horas.

VIII - Confeitarias e "bamboneiras";

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbearias, cabeleleiros, manicostas e grampeiros;

- a) nos dias úteis - das 5 às 20 horas;
- b) nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito / às 22 horas;

X - Cafés e laticínios;

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores de jornais e revistas;

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

XII - Lojas de flores e corações;

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - Carvoarias e similares;

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XIV - "Cervejas" esterilizadas e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loterias;

- a) nos dias úteis - das 5 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 14 horas;

X Vícios postos de gasolina e os expressos funerárias poderão funcionar em / qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou de noite.

§ 2º - Quando fechadas as farmácias, deverá afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de venda de um ramo de comércio / será observado o horário deste ramo para a unidade principal, tendo em vista o estabelecimento e a receita principal de estabelecimento.

Art. 170) - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo / serão punidas com a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) e dez (10) / dias de salário mínimo vigente no município.

CAPÍTULO III

Da Afariação de Pesos e Medidas.

Art. 180) - O município poderá, em comércio com o Instituto Nacional de Pesos e Medidas / em fim de interesse desta ou daquela, fiscalizar e oferecer pesos e medidas / utilizadas em transações comerciais, que por sua vez, obedecerão ao que dispõe a legislação entrológica federal.

Art. 181) - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, / obrigadas a apresentar anualmente a mesma, verificação e afariação em pesos / libras e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A afariação deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de reco-

- Unida a respectiva taxa
- § 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por entulhantes deverão ser aferidos/ em local indicado pelo órgão fiscalizador.
- Art.161º)- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metro lógicos e na aposição do carimbo oficial, aos que forem julgados legais.
- Art.162º)- São serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra/ argila ou substância equivalente.
- § Único)- Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem/ amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.
- Art.163º) -Para efeito de fiscalização, o órgão fiscal poderá, em qualquer tempo, man/ dar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar / ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 161.
- Art.164º) Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do iní cio de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos/ de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.
- Art.165º)- Será aplicada multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região a qual que:
- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios / de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
 - II- deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os apa relhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda / de produtos;
 - III-usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de me dir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

Definições.

- Art.166º)- Para os efeitos deste título, serão adotadas as seguintes definições:
- I - Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:
 - a) para adultos: 2 (dois) metros de comprimento, 0,75 (setenta e cinco / centímetros) de largura e 1,50m (um metro e sessenta centímetros) de / profundidade;
 - b) para crianças: 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,60 (sessenta centímetros) de largura e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de profundidade.
 - II- Carnaíras: covas com as paredes revestidas de tijolos ou de material eq uivaler, tendo intervales o máximo de dois metros e cinquenta centíme tros por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será/ sempre revestido, dige, constituido pelo terreno natural;
 - III- Carnaíras-geminadas: Duas carnaíras e mais o terreno existente forman do uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família;
 - IV- Nichos: Comprimento do colubário para depósito de ossos retirados de se pultura ou carnaíra;
 - V - Ossário: Vale destinada ao depósito comum de ossos proveniente de jazi go cuja concessão não foi confirmada ou caducou;
 - VI - Alicerces: Alicerces de alvenaria, para suporte de uma lápide;
 - VII - Lápides: Laje que cobre o jazigo com intersecção funerária;
 - VIII - Monumento: monumento funerário suntuoso que levanta-se sobre a carnaíra e caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como/ também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínse cas, supram efeitos e ornamento;
 - IX- Jazigo: Palavra para designar, tanto a sepultura como a carnaíra .

CAPÍTULO II

Disposições Gerais.

- Art.187º) - Os cemitérios do Município terão caráter secular, de acordo com o Art.141 § 10 da Constituição Federal, serão admitidos e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.
- § Único - É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições deste Título.
- Art.188º) - serão reservado em torno dos cemitérios, uma área externa de proteção / com 50 (cinquenta(metros)) de largura, mínima, medida particular de / muro de fechamento.
- § Único - A área de proteção será exigida apenas para novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área indefinida seja medida exigível.
- Art.189º) - Nos recintos dos cemitérios, além das áreas mínimas destinadas, as ruas e avenidas, serão reservadas espaço para construção de capelas e depósitos pertencentes.
- Art.190º) - Os cemitérios poderão ser fechados, quando tenham chegado a estado de deterioração que torne difícil a decomposição dos corpos ou quando haja terrenos muito centrais.
- § 1º - Antes de serem fechados os cemitérios permanecerão interditados durante / dois anos, findo os quais será uma área destinada a playgrounds ou parques, não podendo o terreno ser aproveitado para levantamento de construções de qualquer espécie.
- § 2º - Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, o interessado mediante o pagamento das taxas devidas, poderão obter neste um, espaço igual em superfície do antigo cemitério.
- Art.191º) - É permitido a todas as confissões religiosas, praticar nos cemitérios, / seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das Inumações.

- Art.192º) - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação de óbito, devidamente atestado por autoridade médica.
- Art.193º) - As inumações, serão feitas em sepulturas separadas que se classifiquem / gratuitas e numeradas, subdivididas em temporárias e perpétuas.
- Art.194º) - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados indigentes pelo prazo de cinco anos, para adultos, e três anos para crianças, não sendo admitido com elas prorrogações ou perpetuações.
- Art.195º) - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultando no primeiro caso, a prorrogação no prazo por outros cinco anos, nas / seis direções a novas inumações, e no segundo caso, novas prorrogações por igual prazo, com direito de inumações de cônjuges e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja o último quinquênio / na concessão.
- § Único) - As sepulturas temporárias não poderão ser permitidas perpetuidade, entretanto, as transladações dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.
- Art.196º) - É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias, nos concessões mesmas pelos concessionários.
- Art.197º) - As concessões perpétuas só serão feitas para sepultura do tipo destinada / a adultos em câmaras simples ou geminada e com as seguintes condições / que constarão no título:
- a) possibilidade de uso da câmara, para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos, podendo ser sepultado mediante sua autorização / por escrito e pagamento das taxas devidas;
 - b) obrigação de construir dentro de três meses, baldramea conveniente revestido e coberto na sepultura afim de ser colocada lápide ao consti-

tudo e usual, para o que fixe-se o prazo mínimo de cinco dias, digo, cinco anos;
a) caducidade da concessão no caso de não cumprimento de disposto na alínea
a B.

§ Único) - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes
ou para eles trasladadas suas restos mortais.

Art. 198º) - Como honra excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de
carneira, cuja vida pública, deve ser remunerada pelo povo por relevantes
serviços prestados à Nação, Estado ou Município.

§ Único) - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 199º) - Nenhum concessionário de sepultura ou carneira, poderá dispor de sua con-
cessão, seja qual for o título, e se respeitando nos relações a esse por-
tos o direito decorrente de sucessão legítima.

Art. 200º) - É de cinco anos para adultos e três para crianças, o prazo mínimo a vigo-
rar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

Das Construções.

Art. 201º) - As construções funerárias só poderão ser executadas no cemitério depois
de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado e
acompanhado de memorial descritivo da obra e respectivo projeto.

Art. 202º) - A Prefeitura deixo as obras de embelezamento e melhoramento das concessões
a gosto do proprietário, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos
que julgar prejudicial à boa aparência dos cemitérios, higiene e seguran-
ça.

Art. 203º) - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por
gramados, anteiros e arruamentos, rigorosamente listados no perímetro /
das sepulturas.

Art. 204º) - Nas concessões por vinte anos serão permitidas a construção de baldrezes/
estê a altura de quarenta centímetros para a lápide, sendo facultados os /
símbolos usuais.

Art. 205º) - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só poderão ser executados
por pessoas registradas na administração do cemitério e excepcionalmente /
por empregados de concessionários, nos casos para execução de determi-
nado serviço.

Art. 206º) - A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário que as construções so-
jas executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 207º) - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros mate-
riais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material/
entrar nos cemitérios em condições de ser empregados imediatamente.

Art. 208º) - Os restos de materiais provenientes de obras e conservação e limpeza dos
títulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de
multa de 5 (cinco) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região, e-
léc das despesas de remoção e se a intimação não for cumprida no prazo fi-
xado.

CAPÍTULO V

Da Administração.

Art. 209º) - A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado ao qual /
compete também a execução das medidas de policiações afetas ao serviço.

Art. 210º) - O registro de sepultamento far-se-á em livro próprio e em ordens numéricas/
constando o nome da pessoa falecida, idade, estado civil, filiação, natu-
ralidade " causa-mortis", data, lugar do óbito e outros esclarecimentos/
que forem necessários.

§ Único) - Todas as sepulturas receberão um número correspondente a ordem numérica do
registro de que trata este artigo.

Art. 211º) - Os cemitérios serão convenientemente fechados, e a entrada e permanência/
neles só serão permitidas entre 9 as 17 horas, e somente por pessoas que
se portarem com o devido respeito.

Art. 212º) - Execução de casos de investigações policiais ou transferências de despo-
são, nenhuma sepultura será reberta, mesmo a pedido do interessado antes

de decurso e prazo de decaptação,

Art. 2136) - Depois decorrido este prazo nenhuma irrupção será permitida, sem autorização do administrador e se a concessão estiver em vigor.

Art. 2140) - Para nova irrupção em qualquer concessão deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 2150) - Decorridos os prazos previstos nesta Lei, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e outros elementos / colocados sobre as mesmas.

LIVRO VI

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Art. 2150) - Os serviços de utilidade pública poderão ser executados de maneira direta ou indireta, constituindo a primeira direta a exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação do intermediário que subroga um / parte de atividade administrativa.

§ Único - A exploração direta far-se-á:

- a) quando esta solução for conveniente ao interesse público a juízo da Prefeitura;
- b) quando o serviço por sua natureza, desaconselha a intervenção do intermediário;
- c) quando, podendo o serviço ser objeto de exploração, e, postar esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal não apresentar-se concorrente.

Art. 2170) - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública, poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão mas / sempre com audiência e aprovação prévia do poder Legislativo.

Art. 2180) - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade pública, com a outorga dos direitos reservados a administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Das Autorizações e Permissões.

Art. 2190) - O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública, deverá requer ao Prefeito, fazendo instruir o seu requerimento com:

- a) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) prova de quitação com a fazenda Municipal;
- c) tratando-se de pessoa jurídica, prova de constituição legal;
- d) informações circunstanciais sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas;
- e) projeto e elementos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre sua utilidade;
- f) informações sobre o capital a ser empregado;
- g) indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) justificativas dos cálculos das tarifas;

§ 1º) - Quando de utilidade e medida e não comanda ao Município a exploração / direta do serviço, o Prefeito ouvirá editais e fixará em lugares públicos candidando os interessados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º) - Se houver manifestação de interessado idôneo, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço mediante outorga pública ou administrativa.

§ 3º) - No caso de manifestarem outros interessados dentro do prazo estabelecido / será o Prefeito autorização requerida

§ 4º) - A permissão será dada em portaria ou alvará, do qual deverão constar as / tarifas que serão cobradas pela prestação de serviço.

§ 5º) - A transferência da autorização depende do consentimento expresso do Prefeito, ouvida a Câmara, satisfeitas pelo pretendente as exigências desta Art.

- o prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que foi instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente aprovado após modificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.
- § 1º - A cassação de permissão ou de autorização far-se-á com a audiência prévia da Câmara, por fim expresse, sem que ao permissionário assista o direito de qualquer indenização.
- § 2º - Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao concessionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.
- Art. 221º) - Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso o que não poderá ser superior a 4 (quatro) meses.
- Art. 222º) - Fim do prazo de 2 (dois) anos e verificado que seja de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário, afim de, mediante autorização legal em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.
- § Único) - Na concorrência que se realizar, o permissionário a que lhe se habilitar terá preferência para a concessão se tiver serviço em andamento e tempo de autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.
- Art. 223º) - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem mediante arrendamento, espaços de propriedades do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um espaço a um mesmo indivíduo ou empresa.
- Art. 224º) - Os permissionários que estiverem explorando a título precário na data de promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar-se, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sua situação, nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO III Das Concessões Privilegiadas.

- Art. 225º) - A concessão privilegiada para a exploração de serviço de utilidade pública far-se-á, mediante concorrência pública ou administrativa.
- § Único) - O concessionário ou permissionário anterior do serviço, objeto da concorrência, e que haja serviço em andamento terá preferência na concessão, desde que concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.
- Art. 226º) - A concorrência pública será anunciada com prazo mínimo de 30 (trinta) dias por edital, pela imprensa e pelo órgão oficial do Estado ou Município.
- § Único) - O edital de concorrência entre outras condições deverá constar o seguinte:
- a) prazo de concessão;
 - b) exigências das cações para a garantia da assinatura do contrato e de seu cumprimento;
 - c) apresentação dos quadros das tarifas e taxas cobradas e dos respectivos cálculos;
 - d) apresentação dos planos das instalações e exploração dos serviços;
 - e) condições de reversão do Município, das instalações, fim do prazo de concessão;
 - f) reserva-se ao Município, o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.
- Art. 227º) - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializada no ramo, objeto de concorrência as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração de serviços, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.
- Art. 228º) - Na concorrência pública ou administrativa são excluídos o Prefeito, os Vereadores e os funcionários públicos, bem como seus dependentes e ascendentes e cunhados, sogro, genro, colateral por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, e as sociedades ou empresas de que os mesmos fazem parte.

sentar concorrente ou se as propostas apresentadas não foram julgadas em /
interesses públicos por conveniência das mesmas, ou a Juízo do Prefeito.

Art. 235º) As propostas deverão ser acompanhadas dos elementos relacionados no artigo /
234 desta Código e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito e submetida a este para julgamento, de que caberá recurso para a Câmara.

Art. 236º) A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer dentro do prazo estabelecido de parte a concorrência.

§ Único. A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação de prova de depósito, nos cofres municipais, no valor de de caução de garantia e cumprimento do contrato.

Art. 237º) De contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas.

- a) prazo para o início e execução das obras e a instalação dos serviços, prorrogáveis a juízo do Prefeito.
- b) condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosas;
- c) prazo da concessão;
- d) revisão a que se refere o artigo 2º da Constituição Federal;
- e) a unidade reservada a Prefeitura, de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento parcial ou total.
- f) fiscalização por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da execução do serviço;
- g) acobertação pelo concessionário, em caso de suspensão ou das disposições deste Código;
- h) cláusula penal.

Art. 238º) Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço / por motivo justificado e sem concessão da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 239º) O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco / anos (25) e incluirá as prorrogações.

Art. 240º) No sentido de fiscalização e cumprimento da concessão, digo, da concessão, a Prefeitura exercerá o poder de polícia com o que o concessionário / considerará imediatamente a acobertação do ato de concessão.

- § 1º** A fiscalização se exercerá no sentido de:
- a) verificar perfeita conformidade de sua execução das obras e da instalação / do serviço adequado, quanto a qualidade e quantidade.
 - b) assegurar serviço adequado, quanto a qualidade e quantidade.
 - c) verificar a necessidade de melhoramento, renovação e aplicações das instalações.
 - d) fixar tarifas razoáveis.
 - e) assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2º Para a realização de tais fins, exercerá a Prefeitura fiscalização da contabilidade de empresa concessionária, podendo estabelecer as normas e que essa contabilidade deve obedecer.

§ 3º Far-se-á tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 241º) As tarifas serão fixadas sob regime de serviço pelo custo, levando-se em / conta:

- a) AS DESPESAS DE OPERAÇÃO E CUSTEIO, SEGUROS, IMPOSTOS, E TAXAS DE QUALQUER NATUREZA, excluídas as taxas de benefício e o imposto e/ a renda.
- b) as reservas para depreciação.
- c) a justa remuneração de capital.

§ Único. O cálculo das tarifas far-se-á semestralmente.

Art. 242º) Caducará a concessão se não forem instalados com serviços no prazo fixado / declarado e caducidade por ato emanado do Executivo Municipal.

Art. 243º) O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar conveniente, o prazo a que se refere o artigo anterior se ocorrerem fundadas razões, devidamente /

- justo como pelo concessionário.
- Art. 239)** - Caduca a concessão será aberta nova concorrência nas condições dos artigos 234 e 235 deste Código.
- Art. 240)** - Em qualquer tempo poderá o Município encerrar o serviço, quando os interesses relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrário.
- Art. 241)** - Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.
- Art. 242)** - Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato que houver motivo ponderável a que tenha dado causa à Prefeitura.
- Art. 243)** - Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculos das perdas e danos, etc.
- Art. 244)** - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.
- § Único.)** Em casos especiais, poderá ser concedida a isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Das Normas para a Concessão.

- Art. 245)** - O transporte coletivo só poderá ser feito em veículo previamente licenciado do pólo repartição de trânsito competente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado do Paraná e neste Código.
- Art. 246)** - Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.
- Art. 247)** - Das propostas dos pretendentes à concessão deverão constar:
- 1) relação do percurso com as distâncias em quilômetros;
 - 2) preços de viagem;
 - 3) número de veículos e seus postos em circulação, e sua descrição;
 - 4) número de viagens por dia ou por semana, com respectivo horário das passagens e chegadas;
- § Único.** - Se o requerimento for de sociedades deverá estar fazer prova de estar legalmente constituída.
- Art. 248)** - Os concessionários responderão administrativamente ou judicialmente pelas danos que causarem as pessoas e coisas transportadas em seus veículos.
- Art. 249)** - Qualquer modificação de horário, itinerário, ou preço de passagem, somente vigorará depois de aprovada pela Prefeitura e anunciada com antecedência de 10 (dez) dias no mínimo.
- Art. 250)** - Os horários de partida e de chegada deverão ser rigorosamente seguidos, não poderão ser desobediçados, ainda que sob pretexto de recuperar atraso.
- § Único.** - Nos pontos de refração, o tempo de partida, não poderá ser inferior a 30 (trinta) minutos.
- Art. 251)** - O prazo de concessão será no máximo de 5 (cinco) anos.
- Art. 252)** - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.
- Art. 253)** - Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.
- Art. 254)** - Os veículos que ultrapassarem os limites do Município, deverão ter este em paga suficiente para condução de bagagem postal para o transporte de bagagem dos passageiros.
- Art. 255)** - É expressamente proibido transportar passageiros fora do ônibus, devendo os passageiros permanecerem acomodados nos devidos assentos.
- Art. 256)** - Todos os veículos deverão ter uma tabuleta, indicando seu destino, a qual possa ser lida a distância de 40 metros durante o dia e durante de noite se de iluminação para que possa ser visto a noite.
- Art. 257)** - Além das condições comuns exigidas para os condutores todos os veículos, os condutores de veículos, todos os motoristas de transportes coletivos são obrigados:

- a) evitar paradas e partidas bruscas;
- b) não conversar quando o veículo estiver em movimento;
- c) atender com regularidade os sinais de parada;
- d) tratar os passageiros com urbanidade;
- e) não fumar quando o veículo estiver em movimento.

Art. 228º)-Se houver necessidade justificada do estabelecimento de novos horários além dos concedidos, dará preferência para os mesmos, se dentro de 15 (quinze) dias depois de notificado, não requerer mostrando sua capacidade na forma do estabelecimento neste Código, serão os novos horários postos em concorrência.

Art. 229º)-Os concessionários e seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos as seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

- a) 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região para cada viagem interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, como também, para cada viagem suspensa, se for serviço for urbano, sem justo motivo;
- b) 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região, para cada viagem atrasada sem motivo justo;
- c) 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região, para os infratores das demais disposições deste Código.

§ 1º - As multas serão cobradas em dobro, na reincidência;

§ 2º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para a rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independente de qualquer indenização.

Art. 230º)-Os proprietários de veículos que na data da promulgação deste Código estejam explorando os serviços de transportes coletivos, deverão dentro de 30 (trinta) dias, regularizar sua situação de acordo com as normas deste Capítulo, salvo se tratar de concessão regulada em contrato já firmado.

§ Único - Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura a concorrência pública para a concessão das respectivas linhas.

CAPÍTULO V

DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 231º)-A estação rodoviária tem por controlar e fiscalizar todas as linhas de transportes coletivos rodoviários, que tenham as cidades do Município, ou no ponto de partida, chegada ou intermediária no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 232º)-A estação rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretos aprovados pela Prefeitura.

§ Único - O itinerário, os horários e os preços das passagens serão fixados na Estação Rodoviária, em lugar bem visível.

Art. 233º)-Todo o veículo das linhas, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual de Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela Estação Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Art. 234º)-Os veículos deverão chegar na plataforma da estação completamente em ordem (15) minutos antes da partida.

§ Único - Se ocorrer o motivo de força maior que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso a Estação Rodoviária, com oia hora de antecedência;

Art. 235º)-A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados, qualquer anomalia que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 236º)-A venda de passagens e despachos de volumes ficarão à cargo da estação rodoviária.

- Art. 267º) Por esses serviços e pelo uso de garagem, os proprietários dos veículos pagam a taxofevista nas leis tributárias do Município.
- Art. 268º) A cada passageiro será entregue juntamente com a passagem o número do lugar que irá ocupar no veículo.
- Art. 269º) A contabilidade da Estação Rodoviária, reger-se-á pelas normas de contabilidade da Prefeitura.
- Art. 270º) A prestação de contas da administração superior da Estação Rodoviária far-se-á semelhante por demonstração escrita.
- Art. 271º) Os aluguéis das lojas existentes nas estações serão feitos mediante contrato escrito procedido de concorrência pública ou administrativa.
- § Único. O prazo dos aluguéis poderá ser renovado, anualmente, à juízo da Prefeitura.
- Art. 272º) Haverá nas estações rodoviárias um livro especial para registros das reclamações e sugestões.
- Art. 273º) Ao encarregado da Estação Rodoviária, incumbe especialmente:
- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Capítulo, e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;
 - b) Organizar e submeter a aprovação da Prefeitura, o regimento interno da Estação Rodoviária;
 - c) Orientar e fazer executar todos os serviços da Estação, praticando os atos necessários a eficiência e ao bom andamento dos serviços.
 - d) Inspeccionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída fazendo cumprir os horários.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE TÁXIS.

SEÇÃO I - DOS TÁXIS.

- Art. 274º) O transporte de passageiros em veículos das este gorias automóveis e utilitários de aluguel do Município de Ipore, constitui serviço de Utilidade Pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será contratada pela outorga de Tarifa de permissão a Álvaro de Lacerda.
- § Único. Os procedimentos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 275º) O serviço de transporte de passageiros por taxi será prestado exclusivamente:
- a) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria;
 - b) por pessoa física, motorista profissional autônomo;
- § 1º - A Prefeitura deverá fixar, no mês de janeiro de cada ano, o número de vagas, o número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 20% (vinte por cento) do número de taxis em circulação no Município.
- § 2º - As ações representativas do Capital Social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de Sociedades Anônimas, deverão ser nominativas.
- § 3º - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere este Código, disto, este Código.
- Art. 276º) Os taxis em serviço do Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis, que/ sejam sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.).
- Art. 277º) Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos / inclusive sobre tarifas, observado a competência Federal sobre a matéria / e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Ipore, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída de a este órgão, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nos

ta lei, em regulamentos ou decretos.

Art. 278º) - A pessoa jurídica sob forma de empresa comercial, ou a pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - / - A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências deste Código e regulamentos.

§ 2º - / - O termo de permissão será intransferível salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ 3º - / - Na outorga de Termos de Permissão e Alvarás de Licença, a partir da data de publicação desta Lei, será obedecida a seguinte critério:

I - até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta Lei;

II - Até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

§ 4º - / - Fica autorizada a concessão de Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto com co-proprietários, explorarem um ou mais pontos de estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

§ 5º - / - Ao motorista profissional quando for concedida a permissão nos termos do artigo 278º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

§ 6º - - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configura a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Art. 279º) - No caso de condutor autônomo não será concedido Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que ao receber tenha acumular mais uma atividade que possibilite renda, ressalvadas as já existentes.

Art. 280º) - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 281º) - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado a pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresa, e/ou nos casos de aposentadoria dos profissionais autônomos.

Art. 282º) - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do "de cujus" ou adjudicante, terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 30 (trinta) dias de data de falecimento.

§ 1º - - Quando, digo, Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", ou quando o tal tocar à adjudicante, em processo de inventário, não obtido novo Termo de Permissão, poderão transferi-los a terceiros.

§ 2º - - Ao permissionário, autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, ou a vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito de transferência do Termo de Permissão, vedada sua reinscrição no cadastro.

§ 3º - - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os condutores serão exigidos as determinações estabelecidas na presente Lei.

Art. 283º) - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (quatro) portas, das categorias automóvel e utilitário e encontrarem-se em estado de funcionamento, segurança, higiene, e sua conservação tudo comprovada através de vistoria prévia, e satisfazerem as exigências de regulamentação.

§ 1º - - Os veículos de categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de táxi -

xia em circulação no Município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 3 (três) passageiros.

§ 2º - O número de veículos da categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas já / em serviço, ultrapassando o fixado neste artigo, as permissões, para esse tipo, serão suspensas até que obtenha a proporcionalidade.

§ 3º - A vitória prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 4º - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vitórias, o qual / deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 284º) - Os veículos pertencentes às empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 285º) - Além de outras condições a serem estatuídas no regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a) - Tachetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados / pela autoridade competente;

b) - caixa luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto;

d) - dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";

d) - cartão de identificação do proprietário e do condutor;

e) - tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;

f) - quando determinada pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar;

Art. 286º) - Os permissionários deverão substituir seus veículos até:

I - 1º de julho de 1974 - quando de fabricação anterior a 1.962;

II - 1º de julho de 1975 - quando de fabricação anterior a 1.968; (1968);

III - 1º de julho de 1976 - quando de fabricação anterior a 1.969;

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1976, os veículos serão substituídos sempre / que tiverem mais de 5 (seis) anos de fabricação.

§ 2º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

§ 3º - Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários e que prevê esta lei os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de cinco (5) anos / de fabricação.

Art. 287º) - Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos e que aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos taxímetros em função da característica especial de identificação.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 288º) - A cada veículo pertencente a empresas ou motorista autônomo, será concedido o "Alvará de Licença", atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, transferível somente em casos previstos no regulamento.

§ único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, / e relativo a veículo de sua propriedade.

SEÇÃO III

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 289º) - Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização.

Art. 290º) - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela prefeitura, tendo em / vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordens, bem como tipos e quantidades de veículos que neles poderão / estacionar.

§ 1º - / - Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão de Alvará de Licença sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros ou / distritos e de sedidres.

- § 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documento hábeis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.
- § 3º - O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implicará no cancelamento da inscrição.
- § 4º - O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.
- § 5º - O Prefeito Municipal, através de decreto, digo, de decreto, poderá estabelecer "pontos livres", bem como baixar sua regulamentação, de acordo com as necessidades locais.

Art. 291º) - Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ouvido os órgãos se competentes - quanto aos locais de interesse turístico -, ser estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 292º) - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Art. 293º) - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do Trânsito, estabelecer / pontos obrigatórios de embarque para passageiros de taxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer / permissionário, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização fixa - de penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

SEÇÃO IV -

DO NÚMERO DE TAXIS

Art. 294º) - A Prefeitura, fixará, através de decreto anual, o número de táxis em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e interesses públicos, dependendo deste a exploração do seu número.

SEÇÃO V

DAS TARIFAS

Art. 295º) - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará a tarifa a ser cobrada pelos / táxis, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Art. 296º) - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e regulamentos de matéria.

Art. 297º) - O proscrito, no presente Código, digo, Código, é o que se adaptar à extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o / serviço de transporte de escolares.

§ 1º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais, ao que dispuser este Código ou regulamento.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo serão objetos de regulamentação própria, baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

Art. 298º) - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais de volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 299º) - O Poder Executivo, por decreto, em razão de inobservância das obrigações /

e deveres estabelecidos neste Código e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:-

I - advertência oral;

II - advertência escrita;

III - multa;

IV - suspensão ou cassação do Registro de Condutoras;

V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - impedimento para prestação de serviço.

§ 1º - Sendo o infrator empregado de empresa, sofrerá ele a sanção de cassação se, estampo hábil, não tomarem suas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

§ 2º - O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos para aplicação / das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 300º) - A Prefeitura ou seu órgão competente constatando a insuficiência dos serviços dos serviços de táxi em razão dos permissionários exercerem suas atividades fora dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e respectiva permissão.

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 301º) - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos / e noturnos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste Capítulo.

Art. 302º) - Fica assegurada a preferência de concessão de Alvarás de Licença e Termos de Permissão aos Expedicionários, respeitadas as requerimentos já existentes.

Art. 303º) - A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, digo, regulamentará o presente Capítulo.

Art. 304º) - As despesas com a execução constantes nos artigos deste Capítulo, correrão / por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 305º) - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, órgão / com as atribuições necessárias à aplicação do presente Capítulo, integrando a administração geral do Município.

SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 306º) - Os titulares das licenças e Alvarás de Localização de veículos de aluguel / à taxímetro obtidas antes da vigência da presente Lei, terão assegurado o / direito de substituí-las respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença instituídas / e regidas por esta Lei, desde que o requerer no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência e satisfizer a todas as exigências estabelecidas / neste Capítulo e os regulamentos.

§ 1º - A inobservância do que estabelece este artigo implicará na caducidade, de / pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 307º) - Cumprido e prescrito no artigo 286 e parágrafo único, ressalva-se a quem / for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta Lei que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo e credenciado para tal fim.

Art. 308º) - Os pedidos de novos alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

TÍTULO VII

DOS MATACOURROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE.

CAPÍTULO I

DOS MATACOURROS.

Art.309º - Os matadouros da sede, nos paróquias, distritos ou vilas do Município serão situados em lugares para esse fim destinado pelo respectivo plano de urbanidade.

§ único.- Na falta de plano de urbanidade, serão localizados em lugares distantes deste onde haja no mínimo 500 metros do núcleo de população o ajuze de este onde / haja fácil abastecimento de água para o uso do serviço e próximo do curso de água.

Art.310º - O matadouro é destinado à matança e preparo de gado para o consumo público.

Art.311º - O gado destinado ao consumo público só poderá ser abatido por matadouros sob pena de multa de 5 (cinco) a vinte (20) dias do salário mínimo da região por cada cabeça de gado abatido fora destes.

§ 1º - Na zona rural, fazendas e sítios, poderão fazer a matança para o consumo interno.

§ 2º - Tais matanças ficam sujeitas à fiscalização, devendo-se o interessado requerer à Prefeitura a competente licença e submeter à exame veterinário, municipal, estadual ou federal.

Art.312º) - Todo o gado abatido no Município para o consumo público está sujeito ao pagamento de taxa de matança.

CAPÍTULO II DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art.313º)- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será realizado.

§ único.- O exame será feito no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art.314º)- Em casos de exame realizado pelo encarregado é possível ouvir-se um profissional habilitado e simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art.315º) -As rezes rejeitadas em pé, serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada nos registros próprios.

§ único.- O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam desde logo ser reconhecidas como impróprias para matança.

Art.316º - É expressamente proibido a matança para consumo alimentar de:

- a) a) - rezes que não sejam das especiais, bovinos, suínos, ovinos e caprinos;
- b) - vitelo com menos de 6 meses de vida;
- c) - suínos com menos de 50 dias de vida;
- d) - ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- e) - animais que não hajam repousado pelos menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- f) - animais requiticos ou extraneamente magros;
- g) - animais em estado de gestação ou fêmeas que possam servir para reprodução;
- h) - vacas com sinais de partos recentes;
- i) - machos de espécie bovina, de mais de 2 anos de que forem inteiros ou tiverem sido recentemente castrados;
- j) - Os suínos e caprinos machos e inteiros não poderão ser abatidos.

§ único.- Os donos de animais rejeitados serão obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art.317º)- É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar que no exame a que se refere o artigo 311º, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de quaisquer enfermidades referidas no Regulamento da Saúde Pública do Estado.

Art.318º) -A matança começará a hora determinada pela Prefeitura e será feita por grupo / de gado pertencente a data marcante, por ordem da quantidade de entrada no matadouro.

Art.319º)- Qualquer que seja o processo de matança adotado com a aprovação da Prefeitura / ou Prefeito, é indispensável a sangria imediata e escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 320- Para esfolamento e abertura, serão as peças suspensas em ganchos apropriados / e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a parte cabeluda / do couro e das vísceras.

Art. 321^o)- Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos ou currais enchos ou es-
tadouro, portadores de carbunculos bacterianos, raiva ou quaisquer outras /
doenças contagiosas, serão queimados com a pele, chifres e cascos.

§ 1^o - O local dos utensílios de trabalho que tiverem estado em contacto com qual-
quer órgão ou tecido do animal portador de carbunculo bacteriano, raiva ou
qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados.

§ 2^o - Os empregados que tiverem manuseados carcaças ou vísceras ou outros órgãos
desses animais, farão completa desinfecção de mãos, vestes, antes de inicia-
rem os trabalhos.

Art. 232^o)- O sangue para uso alimentar ou a fim industrial será recolhido em recipientes
adequados, separadamente, para ser entregue aos proprietários de ani-
mais.

§ único. - Verificada a contaminação do animal cujo sangue tiver sido recolhido mistura-
do aos outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente.

Art. 323^o)- A carne considerada boa para consumo alimentar será recolhida em depósito /
de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 324^o)- Os ossos serão imediatamente retirados para os cortumes ou salgados e dep-
ositados no lugar para tal fim depositado.

Art. 325^o)- Se qualquer doença zoonótica for verificada nos animais recolhidos nos pas-
tos ou currais do estabulho, o encarregado providenciará o imediato isole-
mento dos doentes suspeitos, em locais apropriados.

Art. 326^o)- Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser necropsiados a fim de
ser determinada "causa-mortis", consentindo-se sua utilização para fins in-
dustriais desde que não incida nas disposições do Art. 319.

CAPÍTULO III

DOS AÇOUQUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE.

Art. 327^o)- A venda a varejo de carne verde, toucinho e vísceras, só poderá ser feita /
em recintos apropriados e que tenham as seguintes condições:

a) terno mínimo 16 metros quadrados;

b) as portas serão de grades de ferro, facultando-se o uso de telas metáli-
cas;

c) terão piso liso e impermeável, devendo o revestimento ser feito de mármo-
re; ou de cimento, com inclinação necessária para o escoamento;

d) as paredes serão revestidas até a altura mínima de dois metros de azule-
jos; brancos ou de outro material liso, resistente e impermeável, de cor/
clara e fácil limpeza, devendo o restante ser pintado a óleo, bem como as/
portas;

e) a pintura será renovada pelo menos uma vez por ano;

f) as mesas e balcões serão de mármore com os pés de ferro;

g) todos os instrumentos destinados a pendurar carne ou vísceras, serão de /
ferro niquelado ou de aço.

Art. 328^o)- Os açougues deverão observar as seguintes disposições:-

a) manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não sen-
do admitido ter no mesmo, qualquer ramo de negócios diversos do de sua /
especialidade;

b) a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue, deverá ser/
salgada e só nesse estado poderá se dar ao consumo da população, salvo hi-
pótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

c) não admitir ou manter serviço, digo, ou manter no serviço empregado que se-
ja portador de doenças contagiosas, devendo os mesmos serem portadores de
carteira sanitária ou de atestado médico.

Art. 329^o)- É expressamente proibido:

a) expor a carne à parte do açougue;

b) empilhar a carne em papel ou papulão não recomendado para higiene;

c) expor ou vender carne ou produtos derivados, em lugares que não ofereçam
as necessárias condições de higiene;

d) vender toucinho, barris, carne, vísceras, etc. que mostrem indício de deteriora-

ção ou se torne imprópria a alimentação.

Art. 330*) - Nenhuma licença para abertura de esgoto será concedida sem que sejam satisfeitas as exigências constantes no artigo 328.

§ Único*) - Os esgotos que não preencherem as condições previstas neste Código terão o prazo de 6 (seis) meses para as necessárias instalações, findo o qual, não satisfeitas as exigências, serão seus proprietários multados de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região além da obrigação de iniciarem os serviços e concluírem-no dentro de 30 (trinta) dias após o prazo/ acima estabelecido, sob pena de cassação da licença e interdição do funcionamento do estabelecimento.

Art. 331*) - A Prefeitura examinará em cada caso, concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

Art. 332*) - Por infração de qualquer disposição deste Título que não esteja prevista na especial, serão imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias do salário mínimo vigente na região, elevada ao dobro na reincidência.

XXXI TÍTULO VII XXXIX

DAS CONSTRUÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Construções Gerais e outras providências.

Art. 333*) - Os prédios e construções de qualquer natureza que por seu estado de conservação ou defeito de execução ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público / serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) o proprietário que dentro do prazo marcado na intimação não fizer a demolição ou reparo determinado.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção. Se caso for reparo, até que seja este realizado, se o caso / for demolição, a Prefeitura promoverá a competente ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, as despesas que Prefeitura realizar, correrão por conta do Proprietário.

Art. 334*) - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que em virtude da execução do plano diretor devam ser desapropriados, não sendo permitidos reformas, modificações ou consertos que importem em novo ônus na execução do referido plano, salvo as benfitorias na forma da lei.

§ Único - A proibição de que trata este artigo não se estende a pintura do prédio, e nas e pequenos consertos nas instalações de água, esgoto e eletricidade.

Art. 335*) O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo nº 333, deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação à Prefeitura, de que o prédio vai ser vistoriado;

II - Lavratura após a vistoria de termo em que se declarará, condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária. A vistoria poderá ser realizada à juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário.

III - Expedida a notificação será esta entregue ao proprietário mediante recibo, e recusando-se a firmá-lo, será feita a declaração do ato, perante duas testemunhas;

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 10 dias, à partir da data da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral/ que julgará o caso, correndo as despesas por conta da parte vencida.

Art. 336*) - Em caso da obra que logo depois de concluída, ameaçar a ruir por qualquer / defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura, representará ao / órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 337*) - Tudo que constituir perigo para os indivíduos ou para as propriedades públicas ou particulares, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 à 12 dias de intimação pela Prefeitura.

§ Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação será multado em / Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), além de sujeitar-se as despesas de remoção feita pela Prefeitura.

Art. 338º) - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou pintura de prédio poderá ser iniciada sem que o proprietário esteja munido do competente / alvará expedido pela Prefeitura.

§ único - Os infratores incorrerão na multa de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.500,00 (trezentos a um mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 339º) - O alvará de licença será concedido mediante requerimento à Prefeitura, no / qual será indicado o local de construção ou reforma da obra, fim a que se / destina, sendo previsto para a construção a apresentação do respectivo pro- / jeto com os seguintes elementos:-

- a) plantas dos diversos pavimentos e das dependências com indicação do desti- / no dos compartimentos devidamente cotados;
- b) planta do porão;
- c) elevação das fachadas, grades ou muros para a via pública;
- d) seção transversal ou longitudinal do edifício;
- e) planta de locação com:-
 - 1º)- posição do edifício em relação às divisas com terreno;
 - 2º)- orientação;
 - f)- planta da situação em relação às esquinas mais próximas com indicação / das distâncias;
 - g) cálculos de resistências e estabilidade da obra, quando exigidos pela P/ / Prefeitura.

Art. 340º) - As dependências como garagens, cocheiras, instalações sanitárias externas / ou calçeiros, dependem de alvará de construção, quando construídas posterior- / mente à habitação principal.

Art. 341º) - Ficam isentos de alvará de licença e de apresentação de projeto, dependendo / -se porém de autoridade da Prefeitura:-

- a) - as dependências não destinadas à habitação desde que tenham fim indus- / trial ou comercial como galinheiros, cearmarções, etc.
- b) - serviço de limpeza, pintura, consertos e pequenas reformas, quer inter- / na quer externa, uma vez que não alterem a construção em parte essencia- / l e não dependem de arcabúcio;
- c) - a construção de muros ou grades em que as fundações estejam em alinh- / amento não sujeito a modificação.

Art. 342º) - As plantas serão assinadas pelos proprietários ou procuradores, pelo construtor e pelo autor do projeto apresentadas em duas vias sem rasuras / ou emendações que as modifiquem.

Art. 343º) - Durante a construção se houver mudança de construtor, o proprietário ou seu / procurador, deverá comunicar por escrito o nome do novo responsável o qual / assinará, também a referida comunicação.

Art. 344º) - As escalas mínimas admitidas para as plantas serão 1:100 e 1:200 para as / plantas de situação.

§ único - A escala não dispensa a indicação das cotas, que sempre prevalecerão sobre / as medidas tiradas do desenho.

Art. 345º) - Durante a construção, ou reconstrução, se o proprietário pretender modificar / o projeto aprovado, só poderá fazê-lo se formalidades prescritas nos artigos / anteriores, depois de pagos os emolumentos proporcionais as modificações.

§ 1º - / - No caso de pequenas alterações de projetos ainda em execução, a Prefeitura / poderá dispensar novo alvará, desde que não alterem os elementos essencia- / is das construções como:-

- a) altura máxima de edifício;
- b) altura mínima dos pés direitos;
- c) superfície mínima do piso dos compartimentos;
- d) espessura das paredes;
- e) superfície mínima de iluminação;
- f) máximo de saliência;
- g) dimensões mínimas das áreas;

§ 2º - As alterações serão anotadas em ambas as vias das plantas aprovadas, quando / então, poderão ser executadas.

- tura e a outra será entregue à parte, depois de pagos os emolumentos devidos
- § único.- Os construtores deverão ter na outra o, digo, deverão ter na obra, o alvará / das plantas aprovadas, para que sejam acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as obras ou trabalho
- Art. 348)-As construções para qualquer fim no alinhamento só serão admitidas caso apresentarem a fachada principal em alvenaria de tijolos e nos locais a serem de terminados por regulamento ou legislação.
- § - 1º - As construções obedecerão um afastamento mínimo de um e meio metros (1,5m) das divisas laterais dos terrenos, sempre que apresentarem aberturas de portas / e janelas para as mesmas.
- § - 2º - Os afastamentos laterais poderão ser suprimidos, quando houver ausência de / abertura nas paredes opostas, digo, confrontantes e essas paredes forem de alvenaria de tijolos e tiverem calhas e platibandas. Em hipótese alguma / será permitida a construção de paredes sobre a divisa.
- Art. 349)-Qualquer outra construção obedecerá aos afastamentos mínimos de 4 (quatro) / metros do alinhamento e de um metro e meio (1,5m) das divisas laterais.
- § único. Para caso de certas ruas e avenidas o recuo mínimo de 4 (quatro) metros de / alinhamento predial, poderá ser aumentado ou diminuído, a critério da Prefeitura.
- Art. 349)-Quando as construções no alinhamento atingirem a altura de um (1) metro, os / construtores deverão pedir verificação de alinhamento e nivelamento (curvas, / grades, edifício) da seção de Engenharia, só após o visto dessa seção é / que as construções poderão prosseguir.
- § único.- Será cominada a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três / mil cruzeiros) aos infratores das determinações do presente artigo, não / podendo também a construção prosseguir enquanto não obedecer o alinhamento / e nivelamento para ela estabelecido.
- Art. 350)-Nas construções com estruturas de concreto armado ou naquelas que entre parte / de concreto armado, nenhuma peça poderá ser fundida a vista da Seção de / Engenharia, que verificará se as armaduras estão de acordo com os cálculos / apresentados por ocasião de aprovação do projeto.
- § único.- Os infratores incorrerão na multa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e só / poderão dar andamento às obras depois de demolirem as peças que não foram / vistoriadas.
- Art. 351)-As argamassas e cores usadas nas construções de alvenaria de tijolos ou de / pedra serão constituídas de cal e areia, cimento e areia. Todos esses materi / ais devem ser de boa qualidade. Não é permitido o uso de barro, saibro, lama / ou material semelhante, para substituir as argamassas citadas, no assentamen / to de tijolos ou pedra.
- § único.- A não observância deste artigo importará na interdição da obra, até que se / jam satisfeitas as exigências legais, incorrendo o responsável na multa de § / Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).
- Art. 352)-O acabamento das construções deve ser o mais perfeito possível os materiais / nela empregados devem ser de qualidade apropriada ao fim a que se destinam / isentos de imperfeição que lhe possam diminuir a resistência e a duração.
- § único.- No caso de verificar a Seção de Engenharia, durante a execução da obra, que / qualquer material empregado é de qualidade inferior, capaz de comprometer / a segurança da mesma, interdita-se-a, fazendo demolir as partes, feitas com / esse material e impondo ao responsável a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cru / zeiros).
- Art. 353)-Nenhuma construção, reforma, demolição ou reconstrução no alinhamento das / vias públicas, poderá ser iniciada sem a colocação de um tapume provisório / de madeira de modo a não incomodar os transeuntes e os prédios vizinhos.
- § 1º - - A colocação dos tapumes deve obedecer às determinações da Seção de Engenhe / ria.
- § 2º - - Os materiais de construção não podem permanecer no leito das vias públicas.
- § 3º - - Os infratores de qualquer das partes deste artigo, incorrerão na multa de / Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)

- Art.354*) À secção de Engenharia compete fiscalizar a execução das obras e aplicar as/ cominações estabelecidas neste Código.
- Art.355*)-As obras que não forem executadas de acordo com as plantas serão interditadas até sua legalização.
- § 1º - / -Ao profissional responsável pela obra será aplicado a multa de Cr\$300,00:... (trezentos cruzeiros).
- Art.356*)-Em todos os casos em que não for possível conformar a obra com a planta eprg cada , os responsáveis serão intimados a demolí-la.
- Art.357*)-Quando se tratar de obra que não dependa de aprovação de plantas, as intimações serão feitas em nome do proprietário que responderá também pelas multas
- Art.358*)-Os alvarás de licença não utilizados no prazo de um ano, deverão ser revalidados mediante requerimentos e sujeitos a novos alinhamentos, nivelamentos e mais disposições que vigorarem na ocasião dos pedidos de revalidação.
- Art.359*)-A Prefeitura poderá negar alvará para construção de casas de madeiras em vias públicas da cidade, em virtudes de seu desenvolvimento ou situação, não / comportarem mais tais construções.
- Art.360*)-Quando se tratar de construções de casas económicas, atendendo as finalidades sociais, poderá a Prefeitura, reduzir ao mínimo as exigências técnicas/ previstas neste Código.
- § único.- Para esse fim serão elaboradas pela secção competente da municipalidade, projetos padrão de residências económicas que mais se adaptem as condições físicas locais, sem sacrifício do conforto e higiene indispensável à vida, as / quais , ficam sujeitas apenas ao alvará de licença de que trata o artigo / 338º.
- Art.361*)-Durante a construção, reconstrução ou reforma do prédio qualquer que seja/ o seu destino, não poderá o mesmo ser habitado ou utilizado sem prévio exame, a fim de que se verifique se as obras executadas de acordo com o projeto aprovado.
- Art.362*)-Somente, estarão autorizados a projetar, calcular, dirigir a execução de ob-/ obras, aqueles que satisfaçam as disposições do Decreto Lei Federal nº23569- de 1.943 e Decreto-Lei nº 8820 de 10 de janeiro de 1.946, no qual se detur mina que só poderão ser admitidos nas concorrências para serviços públicos - de engenharia e agrimensura, e encarregados de execução de tais serviços, -/ profissionais habilitados, que exibam recibos que prove quitação de sua enu- dade na forma estabelecida no referido decreto.
- Art.363*)-Os profissionais deverão registrar na secção competente desta Prefeitura as- respectivas carteiros profissionais expedidas ou visadas pelo Conselho Regio- nal de Engenharia e Arquitetura da 7ª Região.

TITULO IX DA DENOMINAÇÃO DAS RUAS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

CAPITULO I DA DENOMINAÇÃO DAS RUAS

- Art.364*)-Somente à Câmara Municipal, compete denominar ou alterar denominações de ruas ou logradouros públicos
- Art.365*)-O poder legislativo Municipal, ao alterar ou denominar rua ou logradouro público, o fará através de lei sujeita a sanção pelo Poder Executivo Municipal cujo projeto deverá conter sua delimitação, intersecção ou prolongamento se- for o caso.

CAPITULO II DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

- Art. 366*)-A numeração de prédios far-se-á, atendendo às seguinte normas:

I- O número de cada prédio, corresponderá à distancia em metros, as medidas sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até a soleira do portão principal do prédio.

II- Fica entendido por eixo do logradouro, o lugar do metro equidistante em todos seus pontos de alinhamento desta .

III- Para efeito do estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação, nas vias públi-

nas vias públicas, cujo eixo se coloca sensivelmente nas direções norte-sul e leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste, as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante sudoeste e quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV- A numeração será "par" à direita e "ímpar" à esquerda da via pública.

V- Quando a distância em metros de que trata este artigo não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 357º)- O número correspondente à cada prédio, será gravado em algarismo branco, em placa de mármore, que será fixada na fachada do prédio.

§ único)- As placas de que trata este artigo, terão forma retangular de dimensão de dezesseis centímetros de comprimento por nove centímetros de largura e serão esmalçadas com fundo de mármore.

Art. 358º)- Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 359º)- Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa determinada pelo Código Tributário.

Art.

§ 1º)- O pagamento de que trata este artigo, será feito dentro de trinta dias a contar da data da publicação ou recebimento do aviso determinando as ruas em que será executado o esmaltamento dos prédios.

§ 2º)- A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na mesma ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º)- Sendo necessário novo esmaltamento por extravio ou inutilização da placa, será exigida novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 360º)- Todos os prédios existentes ou que vierem a existir na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes deste capítulo.

§ 1º)- É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com número designado pela Prefeitura.

§ 2º)- Cada prédio ou imóvel, terá sua numeração própria e deverá ser colocada sempre na entrada do logradouro.

§ 3º)- Quando o prédio possuir entradas por mais de um (1) logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar.

Art. 371º)- A Prefeitura procederá em tempo oportuno, revisão da numeração dos logradouros e dos imóveis que não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores ou apresentarem defeitos de numeração, providenciando assim a perfeita ordem e determinação deste capítulo.

Art. 372º)- É proibida a colocação de placas de numeração, com números diversos do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe em alteração da numeração oficial.

Art. 373º)- Os infratores das disposições deste capítulo, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), cobrando-se em dobro em caso de reincidência.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO.

Das Disposições Finais.

Art. 374º)- Para os efeitos deste Código, o salário mínimo será vigente no Município a partir de trinta e um de dezembro do ano anterior àquele em que for aplicada a penalidade.

§ único.- No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a um cruzeiro (Cr\$ 1,00).

Art. 375º)- Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, em 17 de dezembro de 1973.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, aos dezessete (17) dias do
mês de dezembro de um mil, novecentos e setenta e três (1.973).

.....

AGOSTINO VINCENZI
Prefeito Municipal.

5 2 1